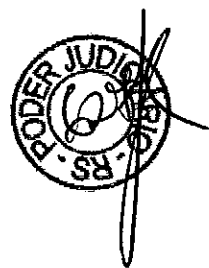




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/1.03.0005520-7 (CNJ: 0055201-62.2003.8.21.0017)
Natureza: Falência Incidental / Rescisão de Concordata
:
Réu: Massa Falida de Antaras Comércio e Representações Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Débora Gerhardt de Marque
Data: 17/08/2012

Vistos etc.

ANTARAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou pedido de concordata preventiva, alegando que, em razão das mudanças econômicas advindas a partir do Plano Real, sofreu inúmeras dificuldades financeiras, não mais conseguindo honrar os compromissos assumidos (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/46).

Houve deferido o pedido de processamento da concordata preventiva (fls. 52/54).

Publicados os editais de praxe (fls. 58/59, 80 e 128/129).

O Ministério Público manifestou-se pelo decreto de quebra da empresa (fls. 226/227).

Não havendo o adimplementos dos débitos pela concordatária, a qual encerrou suas atividades, houve decretada a falência em 13/04/2000 (fls. 229/230).

Publicados os editais de praxe (fls. 232, 247 e 251).

Foi apresentado o QGC (fls. 363/363).

Realizada a arrecadação, avaliação e realização dos bens da falida, remanesceu apenas um ativo de R\$ 150,00, conforme relatório final de fls. 603/604.

1



Houve empregado o rito simplificado ao feito, por se tratar de hipótese de falência frustrada, com os editais de praxe (fls. 617 e 620/621).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da falência (fl. 624).

Sem mais, vieram os autos conclusos.

Em suma, são os relatos. **Passo a decidir.**

Sem delongas, vê-se que a demanda restou devidamente instruída, nos termos legais, restando atingidos os fins do art. 75 da LF.

Durante o trâmite processual, restou apurado passivo bastante superior ao ativo, remanescendo saldo devedor.

O *Parquet* manifestou-se pelo encerramento da presente falência (fl. 624).

Assim, merece seja encerrada a presente falência, nos termos do art. 75 da Lei de Quebras.

Por derradeiro, em relação ao diminuto crédito remanescente – R\$ 150,00 (fl. 576) –, acolho a sugestão ministerial, convertendo a quantia em honorários ao Síndico antecessor, que laborou por anos no presente feito, sem remuneração – Paulo Luiz Arenhart, OAB/RS nº. 14.989.

Ante o exposto, ENCERRO a falência de ANTARAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, com base no art. 75, §3º, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

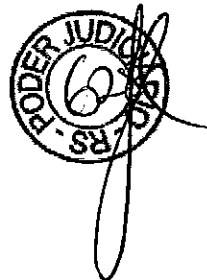
Quanto aos livros da falida, proceda-se consoante §3º, primeira parte, do art. 132 da Lei de Quebras.

Expeça-se alvará relativo ao crédito remanescente ao Síndico

2
9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



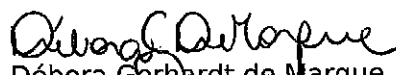
renunciante/antecessor, nos termos da fundamentação.

Publique-se, na forma do §2º, do art. 132, da LF.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 17 de agosto de 2012.


Débora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito